



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.723481/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.315 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente LOJAS AMERICANAS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 07/02/2008

IPI. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a cobrança da multa exigida nos autos começa a fluir após 30 dias da ciência do Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 469/2007, data em que se tornou exigível a multa imposta no Auto de Infração.

TERMO DE RESPONSABILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.
Correta a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, quando respaldada pela aplicação do art. 321, § 1º, inciso II do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a conselheira Denise Madalena Green (Relatora) que votou por aplicar a multa de ofício de 75% sobre a diferença do IPI, levando em consideração o valor pago exigido no PA nº 10831.004429/2005-60. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Larissa Nunes Girard.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-011.315 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.723481/2009-09

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Auto de Infração para aplicação da "*Multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) lançada em razão da falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devido à não comprovação do retorno ao exterior do bem admitido no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, no prazo fixado, pela autoridade aduaneira, na concessão do benefício*".

Informa a autoridade fiscal que "*...a contribuinte solicitou e obteve o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para a aeronave CESSNA, modelo 560, 5/N 560-0600, ano de fabricação 2002 (nova de fábrica) descrita na DI n.º 02/0384328-7, desembarçada em 10/05/2002*".

A Admissão Temporária foi deferida com base no art. 7 da IN SRF n.º 150/1999, que previa o pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, para os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

Conforme o Termo de Responsabilidade n.º 412/2002, o regime especial foi concedido pelo período de 10/05/2002 a 05/02/2007.

"*...a interessada solicitou a prorrogação do regime e como não houve deferimento, a beneficiária tinha 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento para iniciar o despacho de reexportação do bem, nos termos do § 12, do artigo 15, da IN SRF n.º 285/2003*".

Informa, ainda, que a contribuinte não se manifestou, dessa forma, teve imputada, contra si, a multa prevista no art. 72, I, da Lei n.º 10.833/2003, por descumprimento do regime aduaneiro.

Por fim, informa que "*inconformada com a impossibilidade de prorrogação do regime aduaneiro, a interessada impetrou Mandado de Segurança sob o n.º 2008.61.05.001190-0, mas o pedido de liminar foi negado*".

Contraditando a autoridade fiscal, a impugnante alega, em sede preliminar, a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário posto que decorrido o prazo de 5 anos contados, a partir da ocorrência em 10/05/2002, do fato gerador.

"*Salta aos olhos, pois, que, ao contrário da multa capitulada no disposto no art. 72 da Lei 10.833/03, que trata especificamente do descumprimento do regime de admissão temporária e que, portanto, somente pode ser aplicada após o prazo de vencimento do regime, a penalidade do art. 44, supra transcrito, se cabível, deveria ter sido aplicada até junho de 2007, se se entender que se trata de tributo cujo lançamento se dá por homologação, ou janeiro de 2008 caso por declaração, ex vi do art. 150, § 4º, e art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional*".

Adentrando o mérito, a impugnante alega a impossibilidade de imposição de penalidade pelo não pagamento do IPI porque tal tributo não incide na hipótese, qual seja, importação realizada mediante contrato de arrendamento mercantil, sem opção de compra.

"*Com efeito, somente existiria a incidência do imposto se a opção da compra estivesse presente no contrato firmado entre as partes, ou seja, só é possível exigir-se o IPI quando o produto possuir a natureza de mercadoria*".

Alega, ainda, não cabimento da penalidade aplicada, por ausência de tipicidade, no sentido de que o previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/96 não dispõe sobre multa "*pelo descumprimento de regime aduaneiro especial ou inexistência de comprovação de retorno ao exterior, mesmo porque a norma específica, art. 72 da Lei 10.833/03, que trata especificamente da hipótese, já foi lançada contra a impugnante em outro processo administrativo..*".

"Desta forma, o artigo 44 da Lei n.º. 9.430/96 não se aplica ao caso sob análise, pois a o caso sob exame é de inexistência de comprovação de reexportação ou descumprimento de regime aduaneiro, hipótese prevista em outro dispositivo penal já aplicado à Impugnante também em outro processo administrativo".

Afirma que, no caso dos autos, a suposta conduta descrita na autuação não está elencada nos dispositivos legais ditos infringidos pela Impugnante.

Cita, ainda, o Ato Declaratório COSIT n.º 10/97 e o Ato Declaratório Interpretativo n.º 13/2002, alegando a aplicabilidade dos mesmos ao caso concreto ora em análise.

"Levando-se em consideração o acima exposto e que o regime de admissão temporária representa redução de imposto, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que a aeronave importadas pela Impugnante foi corretamente descrita, com todos os elementos essenciais para sua identificação, e não foi constatado intuito doloso ou má-fé, razões pelas quais têm que ser aplicados os atos declaratórios supra transcritos".

Alega violação ao princípio do non bis in idem posto que, além do processo ora em julgamento:

1) *por meio do processo administrativo 10831-004.429/2005-60, está se exigindo além do tributo e juros, também a multa do art. 80, I, da Lei 4.502/64, a qual tem a mesma redação da multa do art. 44, I, da Lei 9430/96;*

2) *por meio do processo administrativo 10565- 000.499/2007-06 está se cobrando multa de 10% com base no art. 72 da Lei 10.833/03;*

3) *por meio do Processo administrativo 10689-000.082/2009-09 está se cobrando novamente imposto, juros e multa do mesmo art. 80, I, da Lei 4.502/64;*

Por fim, pede que *"...em preliminar, seja cancelado o auto de infração, ou caso possa decidir o mérito a seu favor, seja julgado improcedente o lançamento consubstanciado nos autos do processo..".*

É o que importa relatar.

A lide foi decidida pela 8ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do Acórdão n.º 11-061.761, de 06/02/2019 (fls.82/92), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 07/02/2008

IPI IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CABIMENTO

Cabe a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, mesmo quando se tratar de arrendamento mercantil, sem opção de compra.

TERMO DE RESPONSABILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Correta a aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, quando respaldada pela aplicação do art. 321, § 1º, II do Decreto n.º 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.367/385, por meio do qual repete, basicamente, os mesmo argumentos já declinados em sua impugnação.

O processo foi convertido em diligência, por meio da Resolução de n.º 3302-001.349, de 17/03/2020 (fls. 134/138), *"para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil junte aos autos o processo principal n.º 10831.004429/2005-60 e que faça uma análise sobre a repercussão neste processo, especificamente sobre os reflexos do parcelamento dos débitos, bem como intimar a parte para trazer ao autos o pedido de parcelamento"*.

Após informações necessárias para instrução do feito, o processo retornou ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Denise Madalena Green, Relatora.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 13/02/2019 (fl. 100) e protocolou Recurso Voluntário em 15/03/2019 (fl.101) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da decadência:

A recorrente alega, em sede preliminar, a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário posto que decorrido o prazo de 5 anos contados, a partir da ocorrência em 10/05/2002, do fato gerador.

Nesse ponto, é importante delimitar a data a partir da qual teria restado caracterizada a infração que motivou a lavratura do auto de infração litigioso.

Consta do relatório que a empresa solicitou e obteve o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária de uma aeronave descrita na Declaração de Importação n.º 02/0384328-7, o regime foi concedido pelo período de 10/05/2002 a 05/02/2007.

Em 26/01/2007 a contribuinte apresentou Requerimento de Prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 60 meses (fl.22), pedido este que foi negado em 21/03/2007 em razão da empresa não estar habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX (fls. 25/31).

Com a ciência da empresa em 07/01/2008 (Intimação EQAET n.º 04/2008 – fl. 40), a recorrente detinha de 30 dias para iniciar o despacho de reexportação ou nacionalização dos bens (art. 15, §12º, IN/ SRF n.º 285/2003²), que não foi realizado, ensejando a multa, objeto do litígio, com fundamento no art. 19, § 1º, II da IN SRF 285/03 e no art. 321, § 1º, II do Regulamento Aduaneiro em vigor à época do cometimento da transgressão legal, *in verbis*:

IN SRF 285/03

Art. 19. Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contado da notificação prevista no § 1º do art. 18, para:

I - reexportar os bens, após o pagamento da multa referida no § 5º do art. 15; ou

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

§ 12. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

II - registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida no art. 20, após autorização obtida em processo administrativo, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I deste artigo.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:

(...)

II - **ao pagamento da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, sem prejuízo da continuidade, na forma da legislação específica, da exigência do crédito tributário ainda não cumprida. (grifou-se)

Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial para a cobrança da multa exigida nos autos, começa a fluir após 30 dias da ciência do Termo de Intimação Fiscal EQAET n.º 469/2007, data em que se tornou exigível a multa imposta no Auto de Infração.

No presente caso, a intimação quanto a notificação se deu em 07/01/2008 (fl. 40), a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 26/05/2009 (fl.57). Portanto, a ciência, por parte da recorrente ocorreu dentro do prazo decadencial de cinco anos.

III – Da Multa de Ofício de 75%:

Como relatado, trata-se os autos de exigência de Multa de Ofício de 75% (44, Inciso I, da Lei n.º 9.430/1964), lançada em razão da falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devido à não comprovação do retorno ao exterior do bem admitido no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, tendo em vista a negativa de prorrogação do benefício.

O valor do tributo sobre o qual incide a multa é registrado sobre o valor da fiança prestada pelo importador através do Termo de Responsabilidade n.º 412/2002, juntado às fls. 12, referente à declaração de importação - DI n.º 02/0384328-7, desembaraçada em 10/05/2002; mercadoria descrita como: aeronave Cessna, modelo 560, ano de fabricação 2002.

Argumenta a Recorrente, desde a impugnação, que estaria ocorrendo a cominação de várias penalidades para uma suposta infração, contrariando o princípio do *non bis in idem* segundo o qual somente é permitida a aplicação de uma penalidade para cada fato tido por ilícito. É alegado no recurso:

- 1) administrativo 10831.004429/2005-60, exigiu-se além do tributo e juros, também a multa do art. 80, I, da Lei 4.502/64, a qual tem a mesma redação da multa do art. 44, I, da Lei 9430/96, ora por meio do processo pretendida;
- 2) por meio do processo administrativo 10565.000499/2007-06 cobrou-se multa de 10% com base no art. 72 da Lei 10.833/03;
- 3) por meio do Processo administrativo 10689.000082/2009-09, decidido definitivamente favorável à Recorrente, cobrou-se novamente imposto, juros e multa do mesmo art. 80, I, da Lei 4.502/64; e
- 4) por meio deste processo exige-se, absurdamente, a multa do art. 44, I, da Lei 9.430/96, a qual, repita-se, não só tem a mesma redação da penalidade do referido art. 80, I, da Lei 4.502/64, como não se adéqua ao caso dos autos.

Consta do questionado Auto de Infração o seguinte (fls.02/08):

(...) em procedimento de verificação da regularidade do regime especial de Admissão Temporária da contribuinte em questão, objeto do processo n.º 10831.003985/2002-76,

cuja demanda foi originada na Equipe de Análise de Admissão e Exportação Temporária - EQAET, desta Alfândega, constatei o que segue:

- por meio do processo em tela, a contribuinte solicitou e obteve o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para a aeronave CESSNA, modelo 560, 5/N 560-0600, ano de fabricação 2002 (nova de fábrica) descrita na DI n.º 02/0384328-7, desembarçada em 10/05/2002;

- a Admissão Temporária foi deferida com base no artigo 7º, caput da IN SRF n.º 150/1999, que previa o pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, para os bens destinados a prestação de serviços ou a produção de outros bens;

- o regime especial foi concedido pelo período de 10/05/2002 a 05/02/2007, conforme consta no Termo de Responsabilidade n.º 412/2002;

- a interessada solicitou a prorrogação do regime e como não houve deferimento, a beneficiária tinha 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento para iniciar o despacho de reexportação do bem, nos termos do § 12, do artigo 15, da IN SRF n.º 285/2003;

- a contribuinte não se manifestou e ensejou a lavratura de Auto de Infração para lançar a multa prevista do inciso I, do artigo 72 da Lei n.º 10.833/2003, por descumprimento do regime aduaneiro;

- inconformada com a impossibilidade de prorrogação do regime aduaneiro a interessada impetrou Mandado de Segurança sob o n.º 2008.61.05.001190-0, mas o pedido de liminar foi negado.

Destarte, lavro presente Auto de Infração para aplicação da(s) multa(s) a seguir discriminada(s).

001 - MULTA EXIGÍVEL - IPI NA IMPORTAÇÃO

Multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) lançada em razão da falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devido a não comprovação do retorno ao exterior do bem admitido no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, no prazo fixado, pela autoridade aduaneira, na concessão do benefício.

OBS: O valor do tributo sobre o qual incide a multa é o registrado no Termo de Responsabilidade n.º 412/2002.

IPI - R\$ 877.535,50

Data Valor Multa Regulamentar

06/02/2007 R\$ 658.151,62

ENQUADRAMENTO LEGAL

arts. 43 e 44, Inciso I, da Lei n.º 9.430/1996

Segundo a DRJ, correta a aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, segundo o Colegiado a quo: “*Os processos administrativos n.ºs 10831.004429/2005-60 e 10689.000082/2009-09 foram lavrados com o intuito de cobrar o IPI proporcional, juntamente com seus acréscimos legais, devido na modalidade de regime especial de Admissão Temporária concedido, qual seja, o para Utilização Econômica*”

A fim de dirimir a dúvida existente sobre a dupla penalidade da multa de ofício de 75% exigida nos autos, o processo foi convertido em diligência, para verificar se a situação fática e jurídica encontra-se correspondência com a verificada no processo n.º 10831.004429/2005-60.

Atendendo a diligência, a Delegacia de Origem prestou a informação de fl. 143 e seguintes. Vejamos:

Do processo de n.º 10831.004429/2005-60

A Alfândega de Viracopos solicitou o desarquivamento do processo de n.º 10831.004429/2005-60, realizou a sua digitalização e o vinculou ao presente processo.

O Auto de infração formalizado no processo de n.º 10831.004429/2005-60 foi lavrado em 29/04/2005 para constituir crédito tributário decorrente do não recolhimento do IPI incidente sobre a mercadoria consignada na DI 02/0384328-7, de 30/04/2002, descrita como: aeronave Cessna, modelo 560 (Citation Encore), número de série 560-0600, ano de fabricação 2002, classificável na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 8802.3031.

O não recolhimento do tributo decorreu de decisão judicial obtida pelo importador em mandado de segurança.

O lançamento foi feito com base no seguinte enquadramento legal: alínea “a” e inciso II, alínea “a”, 111, parágrafo único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, alínea “a”, 183, inciso I, 185, inciso I, 438 e 439, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98. Lei 9.430/96, art. 79; Decreto 2.889/98, art. 2; Instrução Normativa SRF 150/99, art. 7; IN SRF 162/98.

Em conjunto, foi lavrada a multa de 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido, prevista no art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96, bem como foram lançados os juros de mora, com fundamento no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.

Os valores lançados foram os seguintes:

IPI – R\$ 372.500,00

Multa – R\$ 279.375,00

Juros – R\$ 190.161,25

Total – R\$ 842.036,25

Compulsando os autos, verificou-se que a autuada impugnou o lançamento e quase esgotou a via administrativa, tendo desistido do recurso proposto ao CARF para aderir a programa de parcelamento (fls. 248 a 250 e fl. 260).

Com a quitação do parcelamento, o processo foi extinto - fls. 262.

Do processo 15374.723481/2009-09

O Auto de infração formalizado no processo 15374.723481/2009-09, lavrado em 13/05/2009, decorre de descumprimento de prazo para encerramento do regime de importação temporária relacionado à citada aeronave.

Conforme narra o autuante, após ser negado o pedido de prorrogação de regime, a beneficiária foi comunicada que teria 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento para iniciar o despacho de reexportação do bem, nos termos do § 12, do artigo 15, da IN SRF n.º 285/2003. A não manifestação da beneficiária ensejou a lavratura de Auto de Infração para constituir a multa prevista no inciso I, do artigo 72 da Lei n.º 10.833/2003, por descumprimento do regime aduaneiro, no valor de R\$ 658.151,62.

Da Diligência

As providências possíveis à Alfândega de Viracopos para o cumprimento da diligência esgotaram-se com a disponibilização digital do processo 10831.004429/2005-60 e com a breve análise supra.

Ressaltamos que a competência para manifestação acerca do parcelamento relatado é da DRF, Derat ou Derpf com jurisdição sob o domicílio tributário do contribuinte, uma vez que lhe compete a realização das atividades relacionadas ao controle de crédito tributário, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros

executados pelas Alfândegas da Receita Federal do Brasil (§7º art. 270 Portaria MF nº 430/2017).

A Portaria MF nº 430/2017 também em seu art. 284, inc. VIII, atribui às Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat), aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) e às Seções de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) a competência para executar diligências no âmbito de sua competência.

Primeiramente, cumpre esclarecer, que a multa de 10% do valor aduaneiro de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, pelo descumprimento de condições, requisitos e prazos estabelecidos para a aplicação do regime, na forma do art. 72, I, da Lei n.º 10.833/2003³, está sendo exigida no Auto de Infração nº 10565.000499/2007-06 e não nestes autos.

O regime de admissão temporária é um regime aduaneiro especial em que os tributos incidentes na importação ficam suspensos por período determinado (vigência do regime), tornando-se isentos apenas diante da comprovação de cumprimento total do regime, qual seja: da devolução da mercadoria ao exterior no prazo previsto ou, alternativamente, da destruição ou nacionalização do bem. Por ser um benefício conferido pela autoridade aduaneira, o não cumprimento das obrigações nos prazos e condições impostas implica em penalidade, qual seja, a multa de 10% do valor aduaneiro do bem.

Por outro lado, na informação fiscal consta que através do processo 10831.004429/2005-60, na data de 29/04/2005, foi lavrado auto de infração contra a Recorrente, em decorrência do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) proporcional incidente na importação, consignada na mesma DI 02/0384328-7, de 30/04/2002, exigido pelo art. 79 da Lei n.º 9.430/96⁴.

Junto com o IPI devido foi exigida além do juros, multa de 75% do respectivo valor, com fundamento no inciso I do art. 80, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96. Vejamos:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

O citado processo, foi extinto, por desistência da contribuinte, que ingressou com pedido de parcelamento, já quitado.

³ Lei n.º 10.833/2003

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

⁴ Lei nº 9.430/96

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Em 05/02/2007 a ora recorrente apresentou Requerimento de Prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 60 meses, pedido este que foi negado em 21/03/2007 em razão da empresa não estar habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. Com a ciência da empresa em 29/03/2007, ela detinha de 30 dias para iniciar o despacho de reexportação do bem (art. 15, §12º, IN/SRF 285/2003), o que não foi realizado.

Assim, segundo indicado no Auto de Infração, com a negativa de prorrogação, o Regime de Admissão Temporária da empresa venceu definitivamente em 06/02/2007, sem providências de reexportação pela empresa, torna-se exigível o recolhimento integral dos tributos incidentes na importação e a multa de 75% (44, Inciso I, da Lei n.º 9.430/1996⁵). Consta do AI a informação de que “o valor do tributo sobre o qual incide a multa é o registrado no Termo de Responsabilidade n.º 412/2002” (fl.12).

Dessa forma, se mostra devida a multa de ofício de 75% em razão da falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devido à não comprovação do retorno ao exterior do bem admitido no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, no prazo fixado, pela autoridade aduaneira, na concessão do benefício.

No que concerne o lançamento dos tributos devidos e a possibilidade de cobrança não só da multa de ofício, mas também os juros de mora sobre o valor devido, em razão da não comprovação do retorno ao exterior do bem admitido no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, no prazo fixado, pela autoridade aduaneira, na concessão do benefício. Tais regras estão claramente dispostas no Decreto n.º 4543/2002, Regulamento Aduaneiro vigente à época de ocorrência da infração, *in verbis*:

Decreto 4.543/2002

Art. 321. **Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade**, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contado da notificação prevista no § 1º do art. 677, para:

I - reexportar os bens, após o pagamento da multa a que se refere a alínea "b" do inciso III do art. 628; ou

II - registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I deste artigo.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:

[...]

II - ao pagamento da multa a que se refere o inciso I do art. 645, sem prejuízo da continuidade da exigência do crédito tributário, na forma do art. 679, se ainda não cumprida.

[...]

Art. 645. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos tributos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44):

⁵ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e

[...]

Art. 677. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§ 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

[...]

No mesmo sentido o Decreto n.º 6759/09:

Art. 370. **Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade**, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contados da notificação prevista no §1º do art. 761, para:

I- iniciar o despacho de reexportação dos bens, após o pagamento da multa a que se refere o art. 709; ou

II-registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I do caput.

§1ºDecorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:

I- à retificação de ofício da declaração de admissão, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II- **ao pagamento da multa a que se refere o inciso I do art. 725**, sem prejuízo da continuidade da exigência do crédito tributário, na forma do art. 763, se ainda não cumprida.

[...]

Art.725.Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e §1º, com a redação dada pela Lei no11.488, de 2007, art. 14):

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e

[...]

Art.761.A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I- intimação do responsável para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II-revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da manifestação do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

No entanto, a multa lançada nos autos foi calculada sobre o valor total do IPI, registrado no Termo de Responsabilidade n.º 412/2002 (IPI - R\$ 877.535,50), sem levar em consideração que contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração n.º 10831.004429/2005-60, com exigência do IPI proporcional, com base no art. 79 da Lei n.º 9.430/96, referente a mesma DI 02/0384328-7.

Ou seja, a mesma importação, foi alvo dos dois autos de infração; um exigindo imposto, juros e a multa de 75%; o outro, em discussão no presente processo, exigindo só a multa de 75%. A diferença é que foi considerado o valor constante do Termo de Responsabilidade, vale dizer, da fiança.

Conforme estabelecido no art. 645 do Decreto n.º 4543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época de ocorrência da infração) citado acima, caberia a multa, calculada sobre a diferença dos tributos ou contribuições e não da forma como esta sendo exigida nos autos, razão pela qual deve-se exigir somente a multa proporcional, levando em consideração a exigência lançada no Auto de Infração n.º 10831.004429/2005-60.

Portanto, tem razão em parte a recorrente, pois a multa a ser exigida no presente caso deve ser calculada sobre a diferença do IPI e não sobre sua totalidade.

Ainda, com relação a aplicação do disposto no ADN Cosit n.º 10/97 e no Ato Declaratório Interpretativo n.º 13/2002, verifica-se não tratam de suspensão de impostos e sim de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação, preferência percentual negociada em acordo internacional e indicação indevida de destaque ex, portanto não aplicado ao caso ora em julgamento.

Defende, ainda, que não existe transferência de titularidade da aeronave arrendada importada em regime de admissão temporária, pois trata-se de contrato de arrendamento mercantil sem opção de compra, resultando em mera transferência da posse e não da propriedade e sendo assim não há o que se falar em incidência de IPI.

Ao contrário do alegado, de acordo com o artigo 121 do CTN, o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador é responsável pelo pagamento do tributo ou das penalidades pecuniárias. No caso de importação de bens através do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, é responsável pela importação e, conseqüentemente, pela reexportação dos bens a pessoa que assina o Termo de Responsabilidade. Caso não ocorra a reexportação dos bens, o responsável sofrerá as penalidades aplicadas para o descumprimento do compromisso assumido.

Completando o que foi dito, a legislação tributária estabelece que é fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira (art. 46, I, CTN), circunstância que, ao contrário do que defende a recorrente, não tem como pressuposto a existência de compra e venda, sequer a transferência de titularidade do bem. Ou seja, não

importa a que título a operação de importação é realizada, basta que aconteça o desembaraço aduaneiro de produto para que ocorra a hipótese de incidência do IPI.

Ademais, as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco para afastar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e penalidades (artigo 123 de CTN). Dessa forma fica claro que o responsável pelo pagamento da multa é a ora recorrente, visto que é a pessoa que possui relação direta com a ocorrência do fato gerador, que deu causa à importação dos equipamentos, além de ter assinado Termo de Responsabilidade.

IV – Da conclusão:

Diante do exposto, tomo conhecimento do Recurso Voluntário para afastar de preliminar de decadência e no mérito dar-lhe parcial provimento para aplicar a multa de ofício de 75% sobre a diferença do IPI, levando em consideração o valor pago exigido no PA nº 10831.004429/2005-60.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Voto Vencedor

Conselheira Larissa Nunes Girard, Redatora Designada.

Em que pese o bem fundamentado voto da conselheira relatora, divirjo quanto à possibilidade de se abater do valor que aqui se exige (multa de ofício aplicada ao IPI relativo ao período de descumprimento do regime), aquele valor recolhido no processo nº 10831.004429/2005-60, que trata do IPI com acréscimo de multa de ofício e juros, relativo ao período em que concedido e vigente o regime.

Este caso apresenta diversas singularidades, raramente encontradas em uma única importação, que dificultam a compreensão inicial sobre a que se refere cada um dos processos abertos para esta concessão de regime. Todavia, considero que a primeira instância providenciou o devido e necessário esclarecimento, que nos traz a certeza quanto aos fatos do processo. Transcrevo do Acórdão recorrido:

Os processos administrativos ns 10831.004429/2005-60 e 10689.000082/2009-09 foram lavrados com o intuito de cobrar o IPI proporcional, juntamente com seus acréscimos legais, devido na modalidade de regime especial de Admissão Temporária concedido, qual seja, o para Utilização Econômica.

O processo administrativo nº 10565.000499/2007-06 cobra a multa de 10% prevista no art. 72 da Lei 10.833/03 pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime especial de Admissão Temporária.

Já o presente processo administrativo cobra a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 devido ao disposto no inciso II, §1º do art. 19 da IN SRF 285/03, já na hipótese de exigência do crédito tributário suspenso consignado em termo de responsabilidade:

A admissão temporária para utilização econômica que se analisa foi concedida por determinado período, findo o qual a recorrente requereu prorrogação, negada pela Administração Fazendária.

É condição para a concessão da utilização econômica o pagamento antecipado do período requerido para o regime – esse pagamento ocorre no registro da declaração. Ao mesmo tempo, o importador firma um termo de responsabilidade (TR) no qual se compromete a pagar o tributo suspenso, relativo ao período posterior, caso o regime seja prorrogado, caso se decida pela importação definitiva do bem ou caso descumpra o regime.

Ocorre que, diferentemente do habitual, a recorrente ajuizou ação para não recolher o tributo proporcional devido no desembaraço, ficando com débito em relação a essa obrigação inicial.

Quando finalmente chegou-se a uma decisão judicial desfavorável e definitiva, a Administração providenciou o lançamento do IPI devido no desembaraço, com os acréscimos legais – é esse o objeto do processo n.º 10831.004429/2005-60.

Findo esse período inicial foi requerida a prorrogação do regime, negada pela Administração, que intimou o interessado a adotar alguma das providências previstas na lei: reexportação ou importação definitiva.

Uma vez que a interessada não reexportou o bem e não realizou a importação definitiva, recolhendo os tributos e penalidades devidos, foi lavrado o presente auto, para exigir tão somente a multa de ofício relativa ao IPI suspenso.

Dessa forma, o que temos neste processo é a multa de ofício relativa ao tributo suspenso no TR n.º 412/2002, que não se confunde com o tributo devido inicialmente, quando do desembaraço da declaração.

Assim, quanto ao mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard